



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 04 /2017

Dispõe sobre a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:-

Artigo 1º. Ficam **REJEITADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício financeiro de 2014, por irregularidade insanável.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 22 de março de 2017.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO


Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

Ver. ISRAEL DOS SANTOS

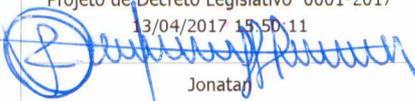
Justificativa

Os motivos que ensejam a apresentação desta propositura encontram-se consubstanciados no parecer emitido por esta Comissão Permanente, relativamente às contas municipais objeto de apreciação.

Câmara Municipal de Pedra Bela
www.camarapedrabela.sp.gov.br



Protocolo N.º 0158-2017
Projeto de Decreto Legislativo 0001-2017
13/04/2017 15:50:11


Jonatan



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer

Prestação de contas anuais referentes ao exercício de 2014

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

Cumprindo as disposições contidas no § 1º do artigo 273, da Resolução nº 02/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela, passamos à análise da prestação de contas e conseqüente parecer emitido pelo Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

Constata-se do relatório de auditoria apresentado no processo TC-000496/026/14, o apontamento de falhas concernentes a:-

A.3 CONTROLE INTERNO

– O sistema de Controle Interno não está regulamentado. No exercício de 2014 o responsável não apresentou relatórios periódicos quantos às suas funções institucionais.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

– A prefeitura não adota medidas de cobrança amigável ou judicial dos créditos inscritos.

B.2.2. DESPESAS DE PESSOAL

– As despesas com pessoal superaram os limites definidos nos artigos 59, § 1º, inciso II; e 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo o Executivo alertado por três vezes quantos aos excessos verificados.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

– Apuradas diversas falhas na formalização dos certames licitatórios – A Prefeitura continua realizando contratações de pessoal através de licitação na modalidade Convite, ao invés de promover Concurso Público, em afronta ao que estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

C.2. CONTRATOS

– A Municipalidade não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 14/11/2013.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

– Apuradas falhas relacionadas à publicidade dos contratos e termos de aditamento, bem como ausência de motivação de muitos aditamentos.

C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Contrato de concessão dos serviços de abastecimento, distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto firmado com a SABESP com prazo de outorga vencido desde 01/09/2010.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Inexistência de legislação fixando suas atribuições, impossibilitando a verificação do atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Documentos entregues extemporaneamente ao Sistema Audep;

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

Verifica-se que o agente de fiscalização financeira apontou em seu relatório de auditoria 10 itens contendo irregularidades praticadas no exercício de 2014 por parte da Prefeitura Municipal, conforme acima identificados.

De tais itens, analisando o processo de contas do exercício anterior, de 2013 - TC-2023/026/13, constata-se que 07 deles são casos de reincidência, a saber:

A.3 CONTROLE INTERNO;

B.2.2. DESPESAS DE PESSOAL;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS;

C.2.4.1. ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;

C.2.4.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO;

D.3. PESSOAL;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Por tais apontamentos, dentre outros, esta Câmara Municipal já decidiu pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício de 2013.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Pedra Bela apresentou suas razões de defesa, justificando pontualmente cada um dos apontamentos apresentados pela auditoria.

Os órgãos de assessoria técnica da C. Corte de Contas se manifestaram apresentando suas razões e recomendações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

O Ministério Público de Contas, por intermédio do douto Procurador, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em relação às contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2014, como se vê às fls. 64/66, de cuja manifestação destacamos:

Nesta contextura, dispensada a instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de *custus legis*, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em razões a seguir expostas:

B.1.2 – surgimento de déficit financeiro – R\$ 361.456,42;

B.1.3 – ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, em virtude da elevação de *restos a pagas* processados, no comparativo ao exercício anterior (2013 = R\$ 696.120,50 e 2014 = R\$ 1.373.623,48);

B.2.2 – superação do limite com pessoal (56,24%) em dissonância com art. 20, inc. III, 'b', da LRF;

D.3.1 – Irregularidade **reincidente** no quadro de pessoal (ausência de regulamentação para atribuições dos cargos em comissão).

Importante salientar que a jurisprudência deste Tribunal tem relevado casos de superação do limite de despesas de pessoal com posterior recondução a percentuais admitidos pela LRF. Entretanto, no entendimento do MPC, o cumprimento da regra imposta pelo art. 23 da Lei para a eliminação do índice excedente de gastos, não exime o Executivo de culpa em razão da precedente violação do disposto no art. 20, inc. III, "b", da LRF. É que o simples fato de o legislador ter se antecipado, prevendo as medidas saneadoras a serem adotadas para recondução dos gastos ao limite legal, não afasta a constatação de que houve desrespeito aos patamares máximos previstos na LRF.

Nessa linha, nada obstante as noticiadas providências adotadas e subsequentes resultados obtidos pela atual Administração Municipal (fls. 53/54), tem-se configurado o descumprimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

disposto no art. 20, III, "b", da Lei nº 101/2000, motivo para desaprovação das presentes contas.

Ainda, considerando a superação do limite prudencial das despesas registrada também ao termo do exercício 2013 (52,87%), cabível ressaltar a continuidade na utilização de mecanismos de controle pela referida Lei.

Ademais, os apontamentos de auditoria que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas de Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser somados para fundamentar o juízo negativo empreendido pelo Tribunal na emissão de seu parecer prévio, com destaque à inobservância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 na formalização de licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos celebrados pela Administração.

Importante trazer à baila, ainda, informação que não consta do processo que tramita no Tribunal de Contas. Trata-se de despesas realizadas pela Administração anterior que sequer foram contabilizadas, forçando a atual Administração a reconhecer o débito e honrar os compromissos. Isto se verificou com o encaminhamento à esta Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria de Sua Excelência o Prefeito Municipal, que cuidou da autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A propositura foi detidamente analisada pelos membros desta Casa de Leis e aprovada. Tal constatação vem a demonstrar a irresponsabilidade reservada à coisa pública pela Administração passada, principalmente no que diz respeito ao final do mandato da então Prefeita Municipal, Roseli Jesus do Amaral Leme.

Entrementes, em sessão realizada em 18/10/2016, a C. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício financeiro de 2014, determinando, no entanto, a notificação do Poder Executivo Municipal quanto às recomendações propostas, no tocante aos desacertos detectados nos itens Controle Interno; Abastecimento e Distribuição de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

Água e Coleta e Tratamento de Esgoto. Ressalte-se que tais recomendações já foram feitas no exercício de 2013, sem que a Administração Municipal de então tenha tomado qualquer providência para atendimento às recomendações daquela Corte de Contas.

Superada a fase do julgamento, deparamo-nos com a questão da formalização desta decisão que, necessariamente, terá que ser instrumentalizada para que possa produzir seus efeitos de direito.

Analisando o Regimento Interno desta Câmara Municipal, verificamos que a matéria pertinente às contas municipais são tratadas nos artigos 273 e 274. Entretanto, tais dispositivos regimentais silenciam-se a respeito da instrumentalidade da decisão tomada, ou seja, deixa de estabelecer através de qual propositura a decisão proferida produzirá seus efeitos.

Diante desse silêncio, compulsando as disposições regimentais, verificamos que o artigo 197 do Regimento Interno prevê que o Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, que excede os limites de sua econômica interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. Embora no citado dispositivo não se preveja a apreciação das contas municipais como sendo matéria para ser tratada através do Projeto de Decreto Legislativo, entendemos deva ser esta a propositura competente para instrumentalizar as decisões quanto ao respeitante.

Assim sendo, opinamos pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício de 2014. O fazemos com base no parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionado e demais irregularidades constatadas.

Ênfase deve ser dada ao aspecto pertinente à tramitação desse projeto, que deverá ser apreciado em única discussão e votação, com o quorum de 2/3 para sua **rejeição**, ou seja, para que seja contrariado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme preceitua o artigo 31, § 2º da CF e artigo 274, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Finalmente, reservamos aos ilustres membros deste Poder Legislativo a decisão final sobre a viabilidade da aprovação da matéria em questão, o





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

que culminará na rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, referentes ao exercício de 2014.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 22 de março de 2017.

Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

Ver. ISRAEL DOS SANTOS